

Acórdão: 995/00/5<sup>a</sup>  
Impugnação: 50.312  
Impugnante: Altta Móveis Ltda  
Advogado: José Henrique Fernandes  
PTA/AI: 02.000120987-10  
Origem: AF/Contagem  
Rito: Sumário

---

**EMENTA**

**Base de Cálculo – Subfaturamento – Valor Inferior ao de Mercado – Acusação de emissão de documentos fiscais constando valores notoriamente inferiores aos praticados no mercado. Ausência de elementos que permitissem a perfeita comparação entre a mercadoria transportada e aquelas apresentadas pelo Fisco como parâmetro. Exigências canceladas, nos termos do art. 112 do CTN. Impugnação procedente. Decisão unânime.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a cobrança se ICMS, MR e MI, no valor original de R\$ 2.556,22(dois mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e vinte e dois centavos) da constatação, no Posto Fiscal Geraldo Arruda, município de Moeda, de que a Autuada teria promovido saídas de mercadorias consignando valores notoriamente inferiores aos preços praticados no mercado. Os preços foram arbitrados pelo Fisco, tomando como base a pesquisa de mercado efetuada na praça do contribuinte, conforme prescreve o art. 78, inciso III, do RICMS/91.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnações às fls46/47, contra a qual a DRCT/SRF Metropolitana apresenta Réplica às fls 145/152.

---

**DECISÃO**

O art. 13, inciso IV, da Lei 6763/75, bem como o art. 60, inciso IV, do RICMS/91, estabelecem que a base de cálculo do imposto, nas saídas de mercadorias a qualquer título, do estabelecimento de contribuinte, é o valor da operação.

Através de levantamento de preços de mercadorias similares às objeto da autuação efetuado na região do estabelecimento da Autuada, o Fisco procurou comprovar que o valor das operações praticadas pela Impugnante era bem superior aos

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

valores consignados nas notas fiscais, caracterizando a prática de subfaturamento da ordem de 30% a 50%, em média.

O arbitramento da base de cálculo do imposto é autorizado pelo art. 78, inciso III, do RICMS/91, sendo que o Fisco adotou como parâmetro os preços praticados na região da própria Impugnante, em perfeita consonância com o art. 79, inciso I, do diploma legal acima citado.

Entretanto, apesar do trabalho criterioso e bem elaborado, faltou ao Fisco comprovar que as mercadorias transportadas no momento da ação fiscal eram iguais ou similares àquelas, cujos preços foram colhidos no mercado. Não é admissível que todas as indústrias de móveis de Ubá pratiquem o mesmo preço para uma determinada mercadoria, vez que devemos considerar as grandes diferenças existentes entre uma e outra indústria.

Na formação do custo de um móvel, são agregadas diversas variáveis, tais como: tipo da matéria-prima utilizada, mão-de-obra, instalações, maquinarias, e principalmente modelo e acabamento dos móveis.

As notas fiscais autuadas discriminam as mercadorias de forma genérica, como: “estantes Veneza sucupira”, “rack scoralick”, “mini rack fol. mogno”, etc. Tal discriminação não permite que se tenha uma noção exata da qualidade, tamanho, durabilidade, beleza, acabamento e outros fatores que influem na composição do preço da mercadoria.

Por sua vez, a Autuada, para contraditar o arbitramento procedido pelo Fisco, conforme lhe faculta o § 3º, do art. 79, do RICMS/91, trouxe aos autos planilhas de custo, demonstrando que os valores praticados estão acima do custo de produção, planilhas estas que não foram objetivamente contraditadas pelo Fisco.

Restou, portanto, instalada a dúvida, se as mercadorias autuadas seriam ou não da mesma qualidade daquelas cujos preços foram pesquisados pelo Fisco, razão pela qual, devem ser canceladas a exigências fiscais, com base no art. 112 do CTN.

Diante do exposto, ACORDA a 5ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Lúcia Maria Bizzoto Randazzo e Glemer Cássia Viana Diniz Lobato.

**Sala das Sessões, 30/03/00.**

**Sauro Henrique de Almeida**  
**Presidente**

**Cleusa dos Reis Costa**  
**Relatora**